

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 091/2021

EDITAL DE CHAMAM PÚBLICO 01.2021-SEDHAS - AUX ENTIDADES RELIGIOSAS

INTERESSADO: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - SEDHAS

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA PARA CADASTRO, AVALIAÇÃO E FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO ÀS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DE QUALQUER CULTO QUE NÃO SE ENQUADREM NO CONCEITO DO CAPUT DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 2.079/2021

Trata-se o presente PARECER JURÍDICO OPINATIVO da possibilidade jurídica da realização de Processo de CHAMADA PÚBLICA PARA CADASTRO, AVALIAÇÃO E FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO ÀS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DE QUALQUER CULTO QUE NÃO SE ENQUADREM NO CONCEITO DO CAPUT DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 2.079/2021, que será expedido pelo Município de Sobral, através de sua Secretária dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral, tendo sido encaminhado para a análise desta Coordenação jurídica pela Coordenador do Administrativo e Financeiro, visando a análise jurídica do edital a ser publicado.

Em primeiro momento, o edital objeto da presente análise encontra-se devidamente fundamentado e atende aspectos legais e formais necessários a abertura do processo de chamada pública.

No que tange aos aspectos formais o edital do Processo de chamada pública está estruturado em cabeçalho introdutório contendo 14 laudas, dentre elas 04(quatro) anexos.

Nos itens abordados pelo edital foram discriminados:

1. PREÂMBULO;
2. DO OBJETO;
3. DOS RECURSOS FINANCEIROS;
4. DAS ENTIDADES QUE PODERÃO REQUERER O PRESENTE AUXÍLIO FINANCEIRO;
5. DAS ENTIDADES QUE NÃO PODERÃO REQUERER O PRESENTE AUXÍLIO FINANCEIRO;

6. DA FORMA E DO PRAZO DE CADASTRAMENTO;
7. DOS CRITÉRIOS A SEREM ATENDIDOS PELAS ENTIDADES RELIGIOSAS (§2º DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.079/2021);
8. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA;
9. DO PAGAMENTO;
10. CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DO APOIO FINANCEIRO;
11. DAS OBRIGAÇÕES DA OUTORGANTE – SEDHAS;
12. DAS OBRIGAÇÕES DO OUTORGADO;
13. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;
14. DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS E PENALIDADES;
15. DA COMISSÃO AVALIADORA;
16. DOS CRITÉRIOS E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS REQUERIMENTOS;
17. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS PRELIMINARES;
18. DOS RECURSOS;
19. DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DEFINITIVOS;
20. DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO FINANCEIRO;
21. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS;
22. ANEXOS;

Já os ANEXOS que são partes integrantes deste edital trazidos pelo item 22 são:

ANEXO I- CRONOGRAMA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE REQUERIMENTOS;

ANEXO II- AUTO DECLARAÇÃO DE MEMBRO E DE CIÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 2.079, DE 13 DE ABRIL DE 2021

ANEXO III- RECURSO

ANEXO IV- MINUTA DO TERMO DE CONCESSÃO FINANCEIRA

Conforme o subitem 1.1 o processo de chamada pública será conduzido pela Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social do Município de Sobral, de acordo com o parágrafo único do art. 14 do Decreto Municipal nº 2316 de 18 de dezembro de 2019, a luz do entendimento legal trazido pelo § 1º do artigo 2º da lei municipal 2.079, de 13 de abril de 2021

A fonte de recursos para pagamento das despesas decorrentes da contratação está informada no subitem 3, destacando que ficou reservado o montante de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo que cada organização beneficiada só poderá receber até o limite de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

O edital estabeleceu prazo razoável, tendo em vista tratar-se de um processo de chamada pública.

Observo que não haverá cobrança de taxa de inscrição, ao meu ver, dado ao caráter assistencial advindo de momento delicado de saúde pública em se encontra a humanidade.

O Item 22 apresenta os anexos contendo instrumental necessário para padronizar e facilitar o acesso transparente e igualitário ao público interessado.

Já o item 18 estabelece a previsão de recursos administrativos os quais deverão ser apresentados seguindo o Cronograma do Processo Seletivo previsto no **ANEXO I**.

Caberá a comissão avaliadora (Item 15 do Edital) o cuidado no tocante à avaliação e validação dos documentos apresentados, ficando ainda facultado, a depender do avaliador responsável, solicitar outros documentos necessários ao seu convencimento definitivo.

A fim de evitar risco de contágio pelo novo coronavírus, ficou facultado à comissão de avaliação, a possibilidade de verificação do local de culto e liturgia tratada no item 15.2 do edital, ser realizada por meio eletrônico (ligações de vídeo, contato telefônico ou outro meio possível de aferir a veracidade das informações), se utilizando dos dados declarados no ato do cadastro do requerimento junto ao sítio eletrônico informado no item 6.1 do edital.

Resultado dos recursos e resultado definitivo dos Requerimentos apresentados serão divulgados conforme local de data previstos no **ANEXO I**

O resultado preliminar da avaliação do requerimento da presente chamada pública será divulgado no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico <http://www.sobral.ce.gov.br/diario>, bem como no site da Prefeitura Municipal de Sobral, pelo link <http://selecao.sobral.ce.gov.br/>, sem prejuízo da divulgação em outros meios que entenda adequados.

O pagamento do auxílio financeiro será feito em até 02 (duas) parcelas conforme informado no item 9.1 do edital, por meio da conta bancária informada conforme indica o item 7.3.1 do edital.

Os recursos financeiros deverão ser liberados em até 30(trinta) dias úteis após a assinatura do Extrato do Termo de Concessão Financeira e demais trâmites administrativos a serem cumpridos pela Comissão de avaliação intersetorial da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS.

O Termo de Concessão Financeira deverá ser assinado em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data da publicação da homologação e adjudicação do resultado no Diário Oficial do Município.

Este é o relator. Segue a fundamentação.

DA OPINIÃO TÉCNICA JURÍDICA NÃO VINCULANTE

Após o exposto, destaco que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma breve consulta realizada por órgãos ou agentes públicos, em sede da opinião técnica jurídica não vinculante. A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

Assim, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, de cunho pessoal do emitente, ou seja, que reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Neste sentido, tem-se que o parecer jurídico concretiza-se, seja a pedido do administrador ou por exigência legal, para aclarar e nortear o administrador que pode segui-lo ou ignorá-lo, quando da prática de determinado ato administrativo.

Como bem salientado pela renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanela Di Pietro, **“o parecer não possui efeito normativo, por sim mesmo (...). É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao parecer”**.

Por derradeiro, frise-se que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei.

Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS
Avenida Dr Guarany, 364 - Jocely Dantas, Sobral-CE
Telefone: 88 3613-2022/ 88 3613-2261

Município de Sobral
Município Liberal de Trabalho
CE 20.929

Ⓞ

das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Assim, feitos estes esclarecimentos, passa-se a análise do mérito do caso em concreto.

DA JUSTIFICATIVA

Com o advento da lei municipal nº 2079, de 13 de abril de 2021, que autoriza o poder executivo a adotar medidas assistenciais excepcionais aos templos de qualquer culto, face estados de emergência em saúde e de calamidade pública decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), esta secretaria fica legalmente condicionada a publicação de edital específico para estabelecer Os critérios para a concessão do auxílio financeiro disposto no §1º, do art. 2º e art. 9º do mesmo dispositivo legal Vejamos:

Art. 2º

(...)

Art. 2º Consideram-se como templos de qualquer culto para fins desta Lei as organizações religiosas que possuam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE atribuídas na Classe 94.91-0 - Atividades de organizações religiosas.

§1º Para as organizações religiosas que não se enquadrarem no conceito do caput deste artigo, o Poder Público Municipal, em ação emergencial de apoio, poderá publicar editais, chamadas públicas, chamamentos públicos e/ou outros instrumentos congêneres, visando custear as medidas de proteção sanitária estabelecidas pelo Município de Sobral a serem implementadas pelas organizações religiosas, limitados ao valor total de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo o valor teto por organização beneficiada de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§2º Os critérios para a concessão do auxílio financeiro disposto no §1º deste artigo serão elencados em edital específico.

(...)

(destaquei)

Art. 9º

(...)

Art. 9º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social - SEDHAS, (...)

Vale ainda salientar que a assistência social caracteriza-se como serviço público de atividade essencial no atendimento à população de baixa renda, sobretudo, para quem depende de empregos informais e/ou temporários, população em situação de rua, e ainda, considerando o atual momento de total isolamento social, atender a demanda espontânea, daqueles que se auto declararem, como em atual situação de enquadramento nos critérios assistenciais para recebimento dos benefícios da LEI Nº 2.079, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Conforme o dispositivo legal mencionado, os critérios serão elencados em edital específico para os templos religiosos que não se enquadrarem nos critérios objetivos da lei supramencionada. Vejamos:

(...)

Art. 2º Consideram-se como templos de qualquer culto para fins desta Lei as organizações religiosas que possuam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE atribuídas na Classe 94.91-0 - Atividades de organizações religiosas.

§1º Para as organizações religiosas que não se enquadrarem no conceito do caput deste artigo, o Poder Público Municipal, em ação emergencial de apoio, poderá publicar editais, chamadas públicas, chamamentos públicos e/ou outros instrumentos congêneres, visando custear as medidas de proteção sanitária estabelecidas pelo Município de Sobral a serem implementadas pelas organizações religiosas, limitados ao valor total de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo o valor teto por organização beneficiada de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§2º Os critérios para a concessão do auxílio financeiro disposto no §1º deste artigo serão elencados em edital específico.

(destaquei)

(...)

Por fim, CONSIDERANDO que, segundo o caput do artigo 2º da Supracitada Lei Municipal, consideram-se como templos de qualquer culto para as organizações religiosas que possuam CNPJ com CNAE classe 94.91-0, mas também reconhece abrangidas pelos beneplácitos legais, por força do seu §1º, as organizações religiosas que não ostentem as formalidades contidas no caput.

Dessa forma, entendo ser imperiosa a PUBLICAÇÃO DO EDITAL ESPECÍFICO para estabelecer chamamento público e critérios para a recebimento de auxílio financeiro disposto no §1º, do art. 2º da lei Nº 2079, datada de 13 de abril de 2021.

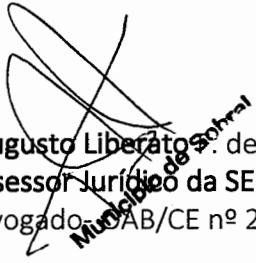
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, tendo sido devidamente feita a análise do edital apresentado, o qual atende aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, este parecerista entende pela regularidade do edital, razão pela qual apresento parecer OPINANDO favorável a publicação, abstraídas as questões técnicas, bem como o juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

É o nosso parecer, **SALDO MELHOR JUÍZO.**

Encaminhe-se à apreciação superior.

Sobral – CE, 31 de maio de ano de 2021.


Fco. **Augusto Liberato** de Carvalho
Assessor Jurídico da SEDHAS
Advogado OAB/CE nº 28.829